CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 10 /84

Dispõe sobre as obrigações dos proprietários, dos titulares do domínio útil e dos possuidores a qualquer título de terrenos, concernentes a limpeza, conservação e fechamento de terrenos, sobre a construção de passeios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Decreta:

Artigo 1º - O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana são obrigados a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

§ 1º - Caso o terreno tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, o proprietário deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado e fechado no alinhamento/ po "muro" ou "cerca" com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centimetros); esta vedação não deve permitir o acesso ou o lançamento de detritos no interior do terreno.

§ 2º - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no § 1º deste artigo.

§ 3º - Na limpeza do terreno é vedado o uso de fogo.

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou cercas e passeios que:

a) tenham sido construídos ou reconstruidos em desacordo com o/ alinhamento do logradouro público;

b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.

Artigo 2º - São responsaveis pela conservação e restauração dos muros ou cercas e passeios:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do/ terreno;

b) quem, em razão de concessão ou permissão ou autorização de serviço público, causar dano a muro ou cerca ou passeio;

c) o Município, em face de modificações no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Artigo 3º - Para os fins desta lei, os responsáveis pelas obrigações estatuídas no artigo 1º serão notificados pessoalmente, se residentes no Município, e por edital, se residentes fora do Município para atenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, às determinações a que por/ Lei estão sujeitos.

segue..../

Parágrafo Ùnico - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério do Município, se o responsável fundamentar seu pedido protocolado no prazo da notificação.

Artigo 4º - Transcorrido o prazo sem o atendimento da notificação, os responsáveis pelas obrigações estatuídas nesta Lei estarão sujeitos às seguintes multas;

a) 50% (cincoenta por cento) de um valor de referência, por descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei;

b) 50% (cincoenta por cento) de um valor de referência, por descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Considere-se valor de referência, para os efeitos desta/ Lei, o que for fixado pela União para o Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal n.6.205/75.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão renováveis a cada 60(sessenta) dias e até o cumprimento da obrigação.

Artigo 5º - O Município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o responsável se esse, no prazo de 90(noventa) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se além das - multas aplicadas, o custo correspondente mais taxa de administração à - base de 20% (vinte por cento) sobre o custo da obra ou serviço.

Parágrafo Único - A critério do Prefeito, mediante pedido fundamentado por responsável, o custo da obra ou do serviço, conforme prescreve este artigo, poderá ser parcelado em, no máximo, 5(cinco) prestações mensais.

Artigo 6º - Toda a receita decorrente da aplicação desta Lei, - será, pelo prazo de 1(um) ano, destinada ao Fundo Social de Solidariedade do Município, para custeio do programa de Assistencia Social.

Parágrafo Único - O prazo fixado neste artigo poderá, segundo - as necessidades do programa de Assistencia Social, ser prorrogado, por - decreto, por mais um período igual.

Artigo 7º - Contra as medidas tomadas em razão desta Lei e tidas por ilegais caberá Recurso Administrativo, no prazo de 5(cinco) dias a contar da data da ocorrência, sendo a decisão da alçada do Prefeito -- ou de quem esse delegar.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 07 de MAIO DE 1.984

a) João Bernardino de Oliveira
Vereador

A COMISSÃO DE Justiça e Finanças

C.. Palmital, em 07 MAI 1984

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Excelentissimo Senhor Presidente;
Excelentissimos Senhores Vereadores.

O projeto ora apresentado, vem de encontro com - - a necessidade de oferecer ao executivo Municipal, meios para que a municipalidade possa efetuar os serviços de limpeza e conservação de -- terrenos e passeios públicos e tenha o retorno das despesas ocorridas na realização de tal serviço,

Visa o presente projeto 3 (treis) objetivos fundamentais, que vem de encontro com os anseios da população de Palmital:

1 - Que os terrenos da zona urbana, permaneçam em perfeito estado de/ conservação,para que os munícipes não tenham asdesagradáveis visitas de repteis e animais nocivos à saúde como cobras, lagartos, ratos etc;
2 - Regulamentar e oferecer meios da cobrança de taxas pela municipalidade quando esta efetuar os serviços;
3 - Penalisar aqueles que não obedece as leis, e com isso angariar -- recursos, para o FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE -- PALMITAL, já que as receitas com aplicação da presente Lei, será destinadas a esse fim.

Esse projeto, não visa o aumento de obrigações -- tributárias, nem mesmo taxas, pois os contribuintes terão prazos para efetuarem os serviços, como 30, dias e sòmente após 90 dias que -- a Municipalidade fará os serviços, cobrando as taxas e os custos das/ obras realizadas, sòmente após esse prazo é que o executivo poderá - lançar mãos deste instrumento para que os abusos não venham mais a ocorrer, com terrenos abandonados, transformados em depósitos de detritos, em pleno centro da cidade, e em vilas e bairros da zona urbana.

Na esperança da compreenção do meu propósito, pois ele está dentro das formalidades legais, procurando auxiliar a administração atual, pois sempre temos frisados, que estamos aberto ao entendimento para que possamos juntamente com o executivo caminhar para o - progresso de nossa cidade, conto com a aprovação do referido projeto - que será sem qualquer sombra de dúvida, a prova de que esta Casa vem - auxiliando e muito a atual Administração Municipal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

EM 07 DE MAIO DE 1.984.

a) João Bernardino de Oliveira-Vereador